



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00277/2026-24 E 1.00310/2026-07

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Recorrente: Leonardo Luiz Brito Grassi – OAB/PR nº 96.127

Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA

RECURSO INTERNO EM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS EM FEITOS JUDICIAIS. QUESTIONAMENTO QUANTO AO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA CORREGEDORIA-GERAL. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP Nº 6. CONTROLE DA ATUAÇÃO CORREICIONAL LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL OU DE INSUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO. DOCUMENTOS SUPERVENIENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

I – Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedidos de Providências nos quais se questionam a atuação de membros do Ministério Público do Estado do Paraná em feitos judiciais e a suficiência da apuração promovida pela Corregedoria-Geral no PRO-CGMP nº 172/2026.

II – Os atos administrativos das Corregedorias locais submetem-se ao controle do CNMP, sem que disso decorra a obrigatoriedade de reabertura ou complementação da apuração quando ausentes elementos objetivos indicativos de omissão relevante, erro procedimental ou infração funcional.

III – O pronunciamento recorrido apreciou concretamente as manifestações ministeriais, os lapsos temporais, a alegada antecipação de juízo de culpa, a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e os fundamentos do pedido de reunião dos processos, não se identificando desídia, abuso, atuação padronizada ou violação do dever de fundamentação.

IV – A discordância quanto à valoração técnico-jurídica dos elementos constantes dos procedimentos insere-se no âmbito da atividade-fim ministerial, insuscetível de revisão pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 6. Os documentos supervenientes não demonstram irregularidade funcional nem insuficiência da apuração correicional local.

V – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00277/2026-24 E 1.00310/2026-07

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Recorrente: Leonardo Luiz Brito Grassi – OAB/PR nº 96.127

Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná

RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Providências (PP) instaurados a partir de representações formuladas por Leonardo Luiz Brito Grassi em desfavor do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR).

No PP nº 1.00277/2026-24, o requerente questiona o arquivamento promovido pela Corregedoria-Geral do MPPR no procedimento PRO-CGMP nº 172/2026, notadamente quanto à suficiência da motivação e à existência de exame técnico individualizado das condutas noticiadas.

No PP nº 1.00310/2026-07, por sua vez, esclarece não se tratar de manifestação acusatória, mas de exposição de preocupação jurídica e institucional quanto à condução do processo nº 0072922-05.2025.8.16.0014, em trâmite perante o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Londrina/PR, no qual foram deferidas medidas protetivas de urgência em seu desfavor.

Em 15 de junho de 2026, por entender ausentes indícios de irregularidade na atuação dos órgãos e membros ministeriais, bem como de insuficiência da apuração correicional local, proferi decisão de arquivamento, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 17 de junho de 2026, Edição nº 102 Ordinária, pág. 1, assim ementada:

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. QUESTIONAMENTO QUANTO A ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA CORREGEDORIA-GERAL. MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS EM FEITOS JUDICIAIS. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL OU DE INSUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO CORRECIONAL LOCAL. ARQUIVAMENTO.

I – Trata-se de Pedidos de Providências instaurados a partir de manifestações em que se questiona a atuação de membros do Ministério Público do Estado do Paraná em feitos judiciais envolvendo o requerente, bem como a suficiência do arquivamento promovido pela Corregedoria-Geral do MPPR no PRO-CGMP nº 172/2026.

II - Nos termos do Enunciado CNMP nº 6, os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo CNMP, não se admitindo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a utilização do Pedido de Providências como meio de reexame de manifestações ministeriais e decisões judiciais proferidas em processos concretos.

III – A análise dos autos não revela elementos objetivos indicativos de desídia, omissão deliberada, abuso funcional, atuação padronizada dissociada do caso concreto, violação ao dever de fundamentação ou antecipação indevida de juízo de culpa por parte dos membros do Ministério Público, mostrando-se adequadas as conclusões da Corregedoria-Geral no PRO-CGMP nº 172/2026.

IV - Arquivamento dos Pedidos de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RICNMP.

O requerente interpôs Recurso Interno, no qual aponta a inadequação dos fundamentos adotados para o encerramento da atuação correicional deste Conselho Nacional.

Em suas razões, procura demonstrar que o pronunciamento impugnado teria incorrido em equívoco ao delimitar o objeto da controvérsia como mera irresignação quanto ao conteúdo de manifestações ministeriais proferidas no exercício da atividade-fim.

Afirma, de forma reiterada, que não pretende a revisão do mérito de pronunciamentos ministeriais ou a substituição do convencimento jurídico dos membros da Instituição, mas a análise da suficiência da atuação correicional desenvolvida pela Corregedoria-Geral do MPPR, especialmente no âmbito do PRO-CGMP nº 172/2026.

Defende que a decisão recorrida teria ampliado indevidamente o alcance do Enunciado CNMP nº 6, ao aplicá-lo de modo a afastar integralmente o exame de questões de natureza administrativa, tais como: i) a suposta ausência de análise individualizada das alegações apresentadas; ii) a insuficiência da apuração correicional; iii) a falta de enfrentamento de fatos supervenientes; iv) a inadequação ou incompletude das informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça; e v) a possível repercussão institucional decorrente da utilização de manifestações ministeriais em procedimentos externos, inclusive perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz que o pronunciamento teria se limitado, em grande medida, à descrição cronológica dos acontecimentos, sem estabelecer correlação analítica entre os elementos probatórios apresentados e a conclusão adotada.

Acrescenta que a manutenção do arquivamento acarretaria prejuízo concreto ao exercício de suas prerrogativas profissionais, na medida em que determinadas manifestações ministeriais teriam sido utilizadas, em outros contextos institucionais, para a construção de narrativa desfavorável à sua atuação profissional.

Nesse contexto, argumenta que o encerramento dos feitos impediria o aprofundamento da apuração administrativa e poderia contribuir para a consolidação de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interpretações potencialmente prejudiciais ao livre exercício da advocacia, ao direito de petição e ao acesso à justiça.

Alega, ainda, que o arquivamento ocorreu prematuramente, sem a realização de diligências complementares que reputa necessárias, entre as quais a requisição de informações adicionais, a obtenção de esclarecimentos da Corregedoria-Geral e o exame aprofundado do conjunto documental formado ao longo da instrução.

Ao final, pleiteia o conhecimento do Recurso Interno e o exercício do juízo de reconsideração.

Subsidiariamente, postula a submissão da matéria ao Plenário e o provimento do recurso, a fim de que seja desconstituída a decisão de arquivamento e determinado o regular prosseguimento dos Pedidos de Providências, com a complementação da instrução administrativa.

Mantida a decisão nos termos em que proferida e determinada a intimação do MPPR, nos termos do art. 154, § 1º, do RICNMP, não houve manifestação no prazo assinalado.

Em 27 de julho de 2026, o recorrente apresentou petição intermediária, acompanhada de documentos integrantes do Inquérito Policial nº 271204/2026, autuado judicialmente sob o nº 0039136-33.2026.8.16.0014.

Relata ter sido intimado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e afirma que os Pedidos de Providências por ele formulados perante este Conselho Nacional teriam sido utilizados como elementos informativos da investigação.

Pugna, assim, pela consideração dos documentos supervenientes no julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional sujeita-se ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

Considerando que a intimação eletrônica do recorrente ocorreu em 22 de junho de 2026 e o Recurso Interno foi interposto no dia 25 seguinte, reconhece-se a sua tempestividade.

Ademais, por figurar como requerente nos procedimentos originários, encontra-se atendido o requisito da legitimidade recursal.

O interesse, analisado em prospecção a partir do binômio necessidade-utilidade da medida proposta, igualmente se revela presente, uma vez que há, de um lado, gravame à pretensão do recorrente e, de outro, perspectiva de melhora de sua situação com o eventual provimento do recurso.¹

Diante do exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

De início, importa rememorar que, em respeito à independência funcional, não cabe a este Conselho Nacional substituir-se aos órgãos de execução do Ministério Público no desempenho de suas atribuições, revisando o conteúdo de suas manifestações ou indicando as providências a serem adotadas, consoante dispõe o Enunciado CNMP nº 6.2

Nessas hipóteses, a atuação do CNMP limita-se ao exame de eventual repercussão disciplinar, quando presentes indícios de dolo, má-fé, abuso, erro grosseiro, desídia ou desvio de finalidade.

¹ CAMBI, DOTTI, PINHEIRO, MARTINS e KOZIKOSKI, *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1494.

² Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No mérito, o recorrente sustenta que a controvérsia não se restringe ao conteúdo dos pronunciamentos ministeriais, mas envolve a suficiência da atuação correicional desenvolvida pela Corregedoria-Geral do MPPR no âmbito do PRO-CGMP nº 172/2026.

O controle exercido pelo CNMP em relação às Corregedorias locais destina-se a verificar se a decisão correicional se encontra adequadamente fundamentada, se houve apreciação do núcleo das condutas noticiadas e se estão presentes elementos objetivos indicativos de omissão relevante, insuficiência da apuração, erro procedimental ou infração funcional que justifiquem o prosseguimento das diligências.

As condutas questionadas foram submetidas ao crivo da Corregedoria-Geral do MPPR no PRO-CGMP nº 172/2026, que teve por objeto, em síntese, a apuração de suposta irregularidade em pedido de reunião de processos, bem como de alegadas falhas relacionadas à ausência de análise individualizada dos argumentos defensivos e à utilização de manifestações tidas como genéricas ou padronizadas.

Ao apreciar essas alegações, o órgão correicional concluiu que os pronunciamentos faziam referência a dados concretos constantes dos respectivos processos e que a discordância do requerente dizia respeito, essencialmente, ao conteúdo e à profundidade de manifestações proferidas no exercício da atividade-fim, matérias a serem discutidas pelas vias processuais próprias.

No âmbito destes Pedidos de Providências, porém, não houve mera reprodução das conclusões alcançadas na esfera local. O pronunciamento recorrido analisou diretamente a documentação relativa aos autos nº 0072922-05.2025.8.16.0014 e nº 0002034-74.2026.8.16.0014, bem como as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná e os documentos supervenientes juntados pelo requerente.

Em relação aos autos nº 0072922-05.2025.8.16.0014, consignou-se que o procedimento foi instaurado a partir de boletim de ocorrência, termo de declaração e formulário de avaliação de risco, nos quais foram narrados fatos que, em juízo de cognição sumária, embasaram o deferimento inicial das medidas protetivas de urgência pelo Juízo competente.

Ao se pronunciar sobre o pedido de revogação formulado pelo recorrente, a Promotora de Justiça Patrícia Cristina Schmidt Grili Macedo fez referência a circunstâncias concretas do procedimento, entre as quais os contatos com familiares, o acompanhamento de redes sociais, o comparecimento a locais frequentados pela ofendida e os episódios ocorridos no prédio residencial e em via pública.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Posteriormente, diante do pedido de reconsideração apresentado pelo recorrente, o Promotor de Justiça Vilmar Antônio Fonseca também apreciou os argumentos defensivos e concluiu que a ampliação da discussão probatória, mediante a apresentação de álibis e o aprofundamento do mérito das condutas, não se mostrava compatível com a cognição sumária própria do procedimento cautelar.

Além disso, ao avaliar posterior pedido de ampliação das medidas protetivas formulado pela noticiante, o Ministério Público posicionou-se contrariamente à extensão das restrições, bem como aos pedidos de decretação da prisão preventiva, imposição de monitoração eletrônica e fixação de multa diária, por não vislumbrar, nos dados então disponíveis, fundamento para a adoção das providências mais gravosas.

Essa circunstância afasta a alegação de atuação automática ou padronizada, pois demonstra que os pronunciamentos ministeriais foram formulados de acordo com os elementos disponíveis em cada momento processual e com as providências concretamente submetidas à apreciação do órgão de execução.

No tocante aos lapsos temporais apontados, a decisão impugnada igualmente apreciou a sequência das remessas e manifestações ministeriais, concluindo que o feito havia tramitado em fluxo ordinário, sem classificação de urgência excepcional, determinação judicial de manifestação imediata, perecimento de direito ou demonstração de prejuízo processual concreto.

A alegação de antecipação indevida de juízo de culpa também foi enfrentada, assentando-se que, em procedimento de medidas protetivas de urgência, a atuação ministerial pressupõe a formulação de juízo técnico acerca da verossimilhança das alegações e da existência de risco atual ou potencial à integridade da vítima, sem que isso represente afirmação definitiva de responsabilidade penal.

A discordância quanto ao peso atribuído às informações constantes do Formulário Nacional de Avaliação de Risco também foi objeto de exame, sem que se constatassem indícios de irregularidade funcional.

Conforme registrado no pronunciamento recorrido, o formulário possui natureza subsidiária e não vinculante, devendo ser valorado em conjunto com o boletim de ocorrência, o termo de declaração, o contexto relacional e os demais dados disponíveis.

No que tange aos autos nº 0002034-74.2026.8.16.0014, foram apreciados os fundamentos do pedido de reunião dos processos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na manifestação questionada, o Promotor de Justiça Eduardo Nagib Matni registrou a existência de queixas-crime e de termo circunstanciado envolvendo partes relacionadas e fatos correlatos, concluindo pela presença de conexão probatória, nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Considerou, ainda, que a soma das penas máximas dos delitos imputados nas queixas-crime ultrapassaria o limite de competência do Juizado Especial Criminal, razão pela qual requereu o apensamento dos feitos e o declínio de competência.

A tese ministerial foi posteriormente acolhida pelo Juízo competente, que reconheceu a conexão entre os processos, declarou a incompetência do Juizado Especial Criminal e determinou a remessa dos autos à Vara Criminal comum.

Não se identificou, portanto, pedido de reunião formulado de maneira genérica ou destituído de fundamento jurídico, mas manifestação baseada na existência de procedimentos envolvendo partes relacionadas, fatos correlatos e possível necessidade de apreciação conjunta.

À vista dessas circunstâncias, concluiu-se que não estavam presentes elementos objetivos indicativos de desídia, omissão deliberada, abuso funcional, atuação padronizada dissociada do caso concreto, violação ao dever de fundamentação ou antecipação indevida de juízo de culpa.

Mostraram-se, assim, adequadas as conclusões adotadas pela Corregedoria-Geral do MPPR no PRO-CGMP nº 172/2026, que apreciou o núcleo das alegações formuladas pelo requerente e reconheceu a inexistência de indícios mínimos de infração funcional.

Também foram expressamente considerados os fatos e documentos supervenientes juntados antes da prolação da decisão de arquivamento, os quais não demonstraram insuficiência da apuração correicional.

A documentação apresentada dizia respeito, sobretudo, à formulação, pelo recorrente, de novas representações, impugnações e medidas perante diferentes órgãos administrativos e jurisdicionais, sem notícia de que tais autoridades tivessem reconhecido irregularidades na atuação dos membros do MPPR.

Esse conjunto demonstra que, ao contrário do que sustenta o recorrente, a decisão impugnada não se limitou à descrição cronológica dos acontecimentos, tampouco deixou de enfrentar individualmente as alegações, tendo fundamentado adequadamente a conclusão quanto à inexistência de indícios de infração disciplinar.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Igualmente não se verifica prejuízo às prerrogativas profissionais do recorrente decorrente do arquivamento, uma vez que o direito de petição, o acesso à justiça e o livre exercício da advocacia não asseguram ao interessado resultado favorável nas representações apresentadas, nem impõem a instauração ou o prosseguimento de apuração disciplinar quando ausentes elementos mínimos de infração funcional.

Por fim, os documentos apresentados em 27 de julho de 2026 tampouco modificam a conclusão alcançada.

O Inquérito Policial nº 271204/2026, autuado judicialmente sob o nº 0039136-33.2026.8.16.0014, foi instaurado para apurar, em tese, a prática dos delitos de perseguição e denúncia caluniosa, abrangendo um conjunto amplo de medidas judiciais e administrativas promovidas pelo recorrente, entre as quais ações indenizatórias, queixas-crime, exceções de suspeição, *habeas corpus*, correções parciais e representações perante órgãos de controle.

A mera inclusão de tais procedimentos entre os elementos informativos da investigação não demonstra a existência de irregularidade funcional dos membros do MPPR que apresentaram a notícia de crime, tratando-se de investigação ainda em curso, instaurada para esclarecimento dos fatos e submetida ao controle do Juízo das Garantias competente.

Eventuais alegações de ausência de justa causa, desvio de finalidade ou irregularidade na utilização dos documentos deverão ser deduzidas no âmbito da própria investigação, pelas vias adequadas.

Desse modo, o Recurso Interno não apresenta fundamento ou elemento objetivo capaz de infirmar a conclusão de que as manifestações ministeriais questionadas foram proferidas no exercício regular da atividade-fim, com fundamentação vinculada aos respectivos procedimentos, nem demonstra insuficiência da apuração promovida pela Corregedoria-Geral do MPPR.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, 30 de julho a 3 de agosto de 2026.

[Assinado Digitalmente]
FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Relatora